



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Major Olimpio

SF/19246.66327-08

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

Altera a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, o Estatuto da Advocacia, para permitir que ocupantes de cargo efetivo ou em comissão do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Conselho Nacional de Justiça ou do Conselho Nacional do Ministério Público, possam advogar, desde que não seja contra a Fazenda Pública que os remunere ou perante a esfera do Poder Judiciário ou do Ministério Público em que atuem como ocupantes de tais cargos.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O inciso IV, do artigo 28, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, o Estatuto da Advocacia, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 .....

.....  
IV – ocupantes de cargos ou funções que exercem serviços notariais e de registro;

.....” (NR)

**Art. 2º** O artigo 30 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, o passa a vigorar acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

“Art. 30 .....

III – os ocupantes de cargos efetivos ou em comissão em qualquer órgão do Poder Judiciário ou do Ministério Público, da União e dos Estados, do Conselho Nacional de Justiça ou do Conselho Nacional do Ministério Público, contra a Fazenda Pública que os remunere ou perante a esfera do Poder Judiciário ou do Ministério Público em que atuem como ocupantes de tais cargos. ” (NR)

**Art. 3º** Fica revogado o artigo 21 da Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A proposta que ora se apresenta tem por ponto nodal corrigir grave injustiça que se perpetua contra os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público que, formados em Direito e aprovados no exame da Ordem dos Advogados do Brasil, são proibidos de exercer a advocacia de forma irrestrita.

Destaca-se que o presente Projeto estende aos servidores do Judiciário e do Ministério Público um benefício deferido há longa data aos servidores dos poderes Executivo (art. 30, inciso I, do Estatuto da Advocacia) e Legislativo (art. 30, inciso II, do Estatuto da Advocacia), que podem advogar, desde que não seja contra a Fazenda que os remunera.

Não menos relevante, também equipara os servidores atrelados a funções jurídicas a outros do mesmo órgão, que podem exercer suas profissões, sem qualquer limitação, fora do serviço público, como os engenheiros, médicos, odontólogos e contadores.

Nesse diapasão, refuta-se o argumento no sentido de que essa permissão poderia prejudicar o desempenho do servidor.

Ora, se o legislador ordinário entendeu que servidores de outros Poderes (Executivo e Judiciário) podem exercer a advocacia ou que outras profissões – que não a jurídica - possam ser desempenhadas paralelamente ao usufruto do cargo público (por óbvio, em horário distinto daquele estabelecido para o cumprimento de sua jornada), sem que isso prejudique o escorreito exercício de suas atividades funcionais, não há motivo para criar óbice tão somente aos servidores do

Judiciário/Ministério Pùblico que pretendem advogar, sob pena de ultraje ao princípio da isonomia.

Noutro ponto, releva importância a limitação acrescida neste Projeto de que o servidor não poderá advogar perante a esfera em que atue como ocupante de seu cargo, o que elimina qualquer possibilidade de conflito de interesse. Nesse esteio, um servidor do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios não poderá ser causídico em ações perante este Órgão, nem tampouco um servidor do Ministério Pùblico da União que oficie perante a Procuradoria Regional da República poderá advogar em processos do Tribunal Regional Federal.

Entendemos, nesse ponto, que a limitação supramencionada é mais do que suficiente a evitar também o tráfico de influência. Isso porque um servidor da Justiça Federal, por exemplo, não tem qualquer tipo de ligação/contato/vantagem ou acesso diferenciado em processos que tramitam na Justiça do Trabalho. Ou, ainda, um servidor da Justiça Estadual não possui, em razão de seu cargo, qualquer gerência em processos que tramitam na Justiça Federal.

Não menos importante, destacamos também que outros servidores/membros de Poderes, com maior potencial de risco de influência sobre decisões, possuem permissão para advogar. É o caso, por exemplo, dos Procuradores do Distrito Federal, que defendem os interesses de um ente público, mas podem ter seus escritórios de advocacia, bem como dos magistrados dos Tribunais Regionais Eletores.

Mais uma vez reitera-se: a lei deve ser isonômica. Se permite para uns, não pode limitar para outros em situação jurídica igual, sob pena de grave violação ao livre exercício da profissão (art. 5, inc. XIII, da Constituição Federal).

Logo, a imposição de incompatibilidade – proibição total da advocacia – do art. 28, IV, do Estatuto da OAB, contraria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e igualdade, consagrados pelo neoconstitucionalismo como garantidores e efetivadores dos direitos fundamentais, devendo ser observados em sua máxima extensão em todo e qualquer âmbito de incidência jurídica.

**Senador Major Olímpio  
PSL/SP**

SF/19246.66327-08